

A. I. N° - 017585.0035/13-7  
AUTUADO - ULLISSE GIUSEPPE BAGGI  
AUTUANTES - GEDEVALDO SANTOS NOVAES e MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.12.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0231-04/16**

**EMENTA : ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** É devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “*causa mortis*” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. No caso destes autos, restou comprovado não se tratar de doação e, sim, de transferências unilaterais de moeda, de acordo com os contratos de câmbio e extratos bancários apresentados, situação esta acolhida e confirmada pelos próprios autuantes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 05/12/2013 para reclamar crédito tributário no valor de R\$27.000,00 em razão da “*falta de recolhimento de ITD incidente sobre doação de créditos*”.

Em 19/12/2013, o autuado, por intermédio de sua procuradora, protocolou petição intitulada “*Solicitação*”, fl. 09, onde após fazer menção ao presente Auto de Infração, declara ter recebido notificação e intimação para comparecer à INFAC em Eunápolis para efeito de comprovação de ITD referente a declaração de IRPF do ano de 2008.

Afirma que o valor de R\$1.350.000,00 não se trata de doação e, sim, de transferência patrimonial, já que possui empreendimentos na Itália, tendo, para efeito de comprovação, juntado extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil comprovando as transferências unilaterais mediante contratos de câmbio, ao longo do exercício de 2008.

Faz juntada dos Avisos de Recebimento, fls. 48 e 49.

Os autuantes emitiram “*Parecer Opinativo*” fls. 246, onde se posicionaram favoravelmente aos argumentos do autuado, concluindo não ser devida a exigência fiscal.

À fl. 248 consta documento emitido pelo Inspetor Fazendário em Eunápolis, endereçado à SAT/DARC/GECOB, intitulado “*Assunto: Justificação de ITD*” onde informa que o autuado fora intimado da lavratura do Auto de Infração em 19/12/2013 e somente em 11/02/2014 ingressou com defesa, a qual deixou de ser apreciada em face de se caracterizar intempestividade. Não obstante e considerando o posicionamento dos autuantes no sentido de que não seria devido o imposto exigido, encaminhou o processo para o mencionado setor apreciar o pedido do autuado.

Após uma série de intervenções dos autuantes, do Inspetor, da DARC e da DITRI, o processo foi encaminhado ao CONSEF para julgamento, conforme despacho à fl. 254.

Este órgão julgador administrativo, se pronunciou às fls. 255 a 257, tendo o auditor fiscal que o subscreveu, após proceder a reconstituição de todos os fatos arrolados no presente processo, apresentou a seguinte conclusão: “*Em face do exposto, considerando-se precipuamente que os próprios autuantes reconheceram como indevida a cobrança do ITD referente aos ano-base de*

*2009, 2010 e 2011, entendo que o PAF deve retornar ao órgão de origem para que eles se manifestem também quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa contra o AI 0175850035137 (ano base 2008). Feito isto, solicito que os autos retornem a este Conselho, para fins de avaliação da admissibilidade da defesa intempestiva, em conformidade com o princípio da verdade material, e encaminhamento da mesma para julgamento por uma das Juntas deste Conseg’.* Ato contínuo, tal posicionamento foi acolhido pelo Coordenador de Administração do CONSEF, tendo o processo sido encaminhado à INFRAZ em Eunápolis, para atendimento.

Os autuantes se pronunciaram, fl. 259, onde ratificaram o entendimento de ser indevida a exigência do imposto, não se manifestando, porém, em relação a tempestividade da defesa.

Em novo pronunciamento o auditor fiscal lotado neste CONSEF, autor do parecer anterior, manifestou-se acerca da intempestividade da defesa, fls. 261 a 263, onde, após fazer uma retrospectiva dos fatos inerentes ao presente processo, assim se posicionou:

“(...)

*Em face do exposto, inobstante restar caracterizada a preclusão do direito de impugnação pelo contribuinte, considerando-se os fatos relevantes trazidos aos autos pela própria Administração, precipuamente o reconhecimento pelos autuantes de ser indevida a cobrança do ITD, sobretudo referente ao AI em comento, entendo que deve ser afastada a aplicação do Princípio da Preclusão, dando-se preponderância ao Princípio da Verdade Material, no intuito de que se dê seguimento ao presente PAF com o encaminhamento do mesmo para apreciação e julgamento por uma das Juntas deste Conseg’.*

*Tal procedimento por parte deste Conseg’ encontra abrigo, também, no Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que negar conhecimento à defesa do contribuinte, quando os próprios autuantes reconhecem ser indevida a cobrança, seria agir em desconformidade com a prudência, o bom senso, a moderação e a razoabilidade que devem nortear os atos administrativos.*

*Por fim, ressalte-se que deve ainda ser considerada a aplicação do Princípio da Economia Processual, vez que não sendo conhecida e julgada a impugnação inicial, o controle da legalidade seguramente determinaria tais procedimento’.*

À fl. 263, consta despacho da lavra do Sr. Presidente do CONSEF, nos termos abaixo:

“**DE ACORDO**

*Com base no parecer exarado e tendo em vista o disposto no art. 10, § 2º, do RPAF, decidido pelo CONHECIMENTO da defesa apresentada pelo contribuinte. À Coordenação Administrativa/Conseg’ para as providências da sua alçada.”*

## VOTO

Inicialmente debruço-me acerca da questão envolvendo a intempestividade da peça defensiva e sua repercussão nestes autos.

De acordo com o Aviso de Recebimento – AR, fls. 07, o autuado foi cientificado do Auto de Infração no dia 19/12/2013, fato este confirmado pela defesa, fl. 09, tendo até o dia 20/01/2014 para apresentar impugnação, de acordo com a norma prevista pelo Art. 123 do RPAF/BA, vigente à época. Entretanto, só veio a protocolar a defesa no dia 11/02/2014, conforme documento apenso à fl. 08, fato este que confirma a intempestividade da peça defensiva, situação esta declarada pelo Inspetor Fazendário em Eunápolis, conforme consta à fl. 248.

Cientificado da intempestividade, o autuado, em 16/06/2014, ingressou com petição repetindo os mesmos argumentos defensivos já apresentados anteriormente.

Em 10/11/2014, o mencionado Inspetor, considerando que os autuantes haviam se manifestado à fl. 192 dos autos, onde declararam não ser devido o ITD reclamado, encaminhou o processo à SAT/DARC/GECOB “*para apreciação do pedido do contribuinte*”.

Tendo em vista que a DARC encaminhou os autos ao CONSEF para “*análise e julgamento*”, fl. 254, foram efetuadas análises e emitidos pareceres por este órgão julgador onde foram invocados os Princípios da Verdade Material, da Razoabilidade, da Economia Processual e sobretudo pelo pronunciamento dos autuantes que se posicionaram pela improcedência da autuação pelo fato de não ser devido o imposto exigido, sugerindo que fosse dado seguimento ao presente PAF com o encaminhamento do mesmo para apreciação e julgamento por uma das Juntas deste CONSEF.

Este último parecer foi acolhido e referendado pelo Senhor Presidente do CONSEF que decidiu pelo conhecimento da defesa apresentada, conforme despacho à fl. 263.

Feitas estas ponderações, e em respeito a decisão do Senhor Presidente deste órgão no sentido de se conhecer a peça defensiva, passo ao exame do seu mérito.

Neste rumo vejo que assiste razão ao autuado visto que os contratos de câmbio apresentados pelo mesmo, relacionados ao exercício de 2008, comprovam as transferências unilaterais de numerário em moeda estrangeira feitas pelo próprio autuado, cujos valores foram creditados em sua própria conta corrente, de acordo com as cópias dos extratos bancários também juntados aos autos, não se configurando, desta maneira, as ditas doações.

Neste contexto, acolho o posicionamento dos autuantes e voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017585.0035/13-7** lavrado contra **ULISSE GIUSEPPE BAGGI**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 05 de dezembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR